

**Crime contra o meio ambiente - Floresta -
Conceito - Curso de água - Área de proteção
ambiental - Perícia - Valoração da prova - Erro de
proibição - Estado de necessidade - Ausência de
requisitos - Excludente de ilicitude não
caracterizada - Condenação**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Corte de árvores em floresta de preservação permanente. Estado de necessidade. Desprovimento.

- Comete o crime de corte de árvores em floresta de preservação permanente o agente que desmata parte de vegetação, ainda que não seja primitiva (art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal), em área próxima a córrego.

- O tipo penal visa à proteção do equilíbrio ecológico, afetado consideravelmente quando ocorre o desmate em região próxima a curso de água, facilitando a ocorrência de assoreamento.

- Não há de se falar em estado de necessidade se não resta demonstrado que o agente se encontre numa situação de conflito entre dois bens jurídicos tutelados, sendo forçoso agir em detrimento daquele que possui menor valor para salvaguardar aquele que possui maior interesse social.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0175.03.002803-9/001 - Co-
marca de Conceição do Mato Dentro - Apelante: Apoli-
nário de Almeida Pimenta - Apelado: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WALTER PINTO
DA ROCHA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2008. - *Walter Pinto da Rocha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER PINTO DA ROCHA - Conheço dos recursos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação criminal interposta por Apolinário de Almeida Pimenta contra sentença de f. 118/128, que o condenou, pela prática do crime de corte de árvores em área de preservação permanente, à pena de 1 ano de detenção, a ser cumprido em regime aberto, e 10 dias-multa, fixados no mínimo legal. A reprimenda privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária de R\$ 350,00 e prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que, em 14.10.2002, o acusado efetuou o corte de árvores isoladas e limpeza de vegetação campestre em uma área de 25 ares caracterizada de vegetação permanente.

Em suas razões recursais (f. 134/137), o apelante sustenta que sua conduta não se ajusta ao tipo penal na medida em que não desmatou árvore e a região é pequena para ser considerada floresta. Aponta que a área desbastada era destinada ao cultivo há mais de 30 anos. Requer, alternativamente, o reconhecimento da excludente relativa ao estado de necessidade, porque o desmatamento era necessário para o plantio de alimentos para sua sobrevivência.

Contra-razões às f. 138/144, pela manutenção da r. sentença.

Parecer ministerial às f. 148/151, pelo desprovisionamento do recurso.

Razão não assiste ao apelante.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de f. 06/07; auto de infração f. 08; termo de interdição (f. 09) e laudo pericial de f. 24/25.

A autoria delitiva é também incontestada, diante da confissão do acusado perante a autoridade policial (f. 13) e em juízo (f. 38), corroborada pelas declarações de José Luiz, empregado do apelante, na fase inquisitiva (f. 15) e judicial (f. 68). Afirma este que por ordem de Apolinário "desmatou pequena área na propriedade do patrão; depois o próprio denunciado ateou fogo no local para que o empregado plantasse milho e mandioca".

Há provas suficientes de que o denunciado cortou árvores em floresta considerada de preservação perma-

nente, a despeito de sustentar que a região desmatada é pequena para ser considerada floresta e que não efetuou o corte de árvores.

O laudo pericial (f. 24) é claro ao apontar que o local é de preservação permanente por estar próximo à margem de córrego e represa, conforme determina o art. 2º, a, do Código Florestal. Atesta, outrossim, que naquele ponto a tipologia vegetal é campestre, com ocorrência de pastagens, vegetação arbustiva e árvores isoladas, como o bambá e a quaresmeira.

Suas declarações, portanto, vão de encontro à prova técnica, que afirma a ocorrência dos danos ao ambiente e o tipo de vegetação lá existente. Há de se ressaltar a necessidade de compreender que o tipo penal visa à proteção do equilíbrio ecológico, afetado consideravelmente quando ocorre o desmate em região próxima a curso de água, facilitando a ocorrência de assoreamento. Nesse sentido, alegar que a área afetada é pequena e não caracterizaria floresta não pode prosperar diante do efetivo impacto ambiental que a sua conduta gerou.

A propósito, os ensinamentos de Carlos Ernani Constantino (In: *Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 142) sobre a conotação do vocábulo floresta adotada pelo tipo penal sob análise:

Temos, no entanto, que a palavra floresta é usada no sentido lato (no significado mais amplo e genérico possível), no presente tipo penal, isto é: enquadra-se, aqui, qualquer modalidade de floresta, desde que ela seja considerada de preservação permanente, ainda que se encontre em estágio de formação; este é, a nosso ver, o espírito da lei: toda e qualquer agressão a um agrupamento de espécies arbóreas ou vegetais, em área considerada de preservação permanente, causa um descomunal desequilíbrio na relação oxigênio/gás carbônico, na atmosfera; [...] tendo cada vez menos árvores e menos vegetais, a humanidade contará, num crescendo aterrador, sempre com menos fotossíntese.

Portanto, a conduta do denunciado ajusta-se ao crime previsto no art. 39 da Lei de Crimes Ambientais. E não há de se falar em ausência de vegetação nativa no local. A proteção do tipo penal não se refere apenas à formação vegetal primitiva, como dispõe o art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal. Assim, a declaração do perito em juízo (f. 67), de que a vegetação local era campestre, por já haver sido cultivada, não retira a tipicidade da conduta do acusado.

A alegação de ausência de dolo na conduta por desconhecimento da especial proteção ao local carece de fundamento. Como bem asseverou o douto Magistrado (f. 122/123), o erro de proibição é escusável quando impossível ao agente conhecer o caráter ilícito de sua conduta, o que não se aplica ao caso, diante da larga campanha publicitária de conscientização sobre as atividades lesivas ao meio ambiente.

O apelante procura sustentar que sua conduta é acobertada pela excludente de ilicitude do estado de

necessidade, porque a plantação foi feita para a sua subsistência. Sua tese, contudo, não merece acolhimento.

Para caracterizar o estado de necessidade, é preciso que o agente se encontre numa situação de conflito entre dois bens jurídicos tutelados, sendo forçoso agir em detrimento daquele que possui menor valor para salvaguardar aquele que possui maior interesse social. Está intimamente ligado à inexigibilidade de conduta adversa, situação que não ocorreu no caso em tela.

Não restou comprovado nos autos que o apelante estivesse em situação emergencial, que o fizesse agir pelo único meio possível para salvaguardar sua subsistência. Ao contrário, o próprio denunciado declara em juízo que já havia feito outros desmatamentos no local para plantar e que a terra estava descansando há dois anos (f. 38).

Nesse sentido:

A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do *status necessitatis* (art. 24 do CP) (STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Felix Fischer - REsp 499442/PE - DJ de 12.08.2003).

A excludente de ilicitude do estado de necessidade só pode ser reconhecida em face da presença de perigo atual e inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado. Penúria e dificuldades financeiras não justificam a prática de delitos contra o patrimônio (TJMG - 4ª Câmara Criminal - Rel. Eli Lucas de Mendonça - Apelação Criminal nº 1.0210.06.033156-3/001 - DJ de 21.11.2007).

Ademais, as declarações de José Luiz, seu empregado, evidenciam situação diversa da sustentada pelo acusado, ao afirmar claramente em juízo (f. 68) que pediu permissão ao acusado para plantar milho e mandioca no local, negociando, para tanto, metade da safra com o patrão.

Portanto, comprovadas a autoria, a materialidade e a ilicitude, há de se manter a sentença condenatória.

A aplicação das reprimendas, todavia, merece reparo.

A análise das circunstâncias judiciais para a aplicação da pena-base não merece reparos, haja vista serem todas favoráveis ao acusado. Considerou o douto Magistrado estar presente a atenuante relativa à confissão espontânea, sem alterar a reprimenda porque fixada no mínimo legal. Muito embora o acusado tenha sempre alegado desconhecer o caráter ilícito da conduta, procurando se eximir da sua responsabilidade pelos fatos, deixo de promover qualquer alteração pela ausência de recurso ministerial. A atenuante prevista no art. 14, I, da Lei de Crimes Ambientais deve ser mantida, pela suficiente justificação do douto Magistrado quanto à condição do apelante. Inexistem agravantes, causas de diminuição ou aumento.

A pena privativa de liberdade, fixada em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, foi

substituída por duas penas restritivas de direito, o que deve ser corrigido em face do disposto no art. 44, § 2º, do CP para apenas uma pena restritiva.

Diante da análise do contexto do apelante pelo douto Magistrado, trata-se de pessoa simples, sem emprego ou “oportunidades para se desenvolver na vida” (f. 125). Portanto, mantenho a reprimenda de prestação de serviços à comunidade por entender sua suficiência para atender às finalidades repressiva e preventiva.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, de ofício, decotar uma das penas restritivas de direitos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELI LUCAS DE MENDONÇA e VIEIRA DE BRITO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...